EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.403 - PB (2014/0248139-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO BASTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	FELIPE SARMENTO E OUTRO(S) HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA
EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Prestam-se os Declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou a esclarecer obscuridades. Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou mesmo de erro material.

2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 990.284/RS, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu que a edição da Medida Provisória 1.704/1998 implicou renúncia tácita do prazo prescricional; porém, ajuizada a ação antes de 30.6.2003, os efeitos retroagem a janeiro de 1993, enquanto para as ações ajuizadas após 30.6.2003 incide a Súmula 85/STJ.

3. No caso, a parte autora busca o pagamento de diferenças decorrentes de implantação a menor do reajuste de 28,86%, alegando que a administração não cumpriu de forma integral o acordo administrativo com ela celebrado. Com efeito, a causa de pedir está relacionada a violação a direito que se renova mês a mês, em relação de trato sucessivo, daí a aplicação da Súmula 85/STJ (apesar do ajuizamento da demanda apenas em 2009).

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento da causa, como de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.403 - PB (2014/0248139-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO BASTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)
		HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO
		RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA
EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
>
> 1. *In casu*, o Tribunal de origem consignou que, "sendo devidas eventuais diferenças até o ano de 2002 (edição da Lei 10.483/2002) e tendo os autores ajuizado a presente demanda apenas em 08.10.2009, forçoso é o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas devidas (já que anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, a saber, anteriores a dezembro de 2004)." 2. Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte ora agravante e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
>
> 3. Agravo Regimental não provido.

O embargante afirma (fls. 257-258, e-STJ):

> Quanto à absorção do reajuste pela Lei 10.483/2002, o Embargante atacou diretamente este ponto, conforme se depreende do Recurso Especial (e- STJ FLS.184 e seguintes), uma vez que a citada lei é inaplicável ao presente caso, pois para fins de compensação do reajuste de 28,86%, apenas os reposicionamentos da Lei 8.627/93 podem ser compensados com o referido índice.
>
> É que, conforme demonstrado exaustivamente ao longo do processo trata-se, inequivocamente, de uma relação jurídica de trato sucessivo, uma vez que a violação cometida pela Administração renova-se mensalmente. Nessa hipótese, deve-se dispensar tratamento diverso no que tange à prescrição.

Impugnação apresentada às fls. 272-275, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.2.2013.

Prestam-se os Declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou a esclarecer obscuridades. Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material.

Diante das argumentações trazidas pelo embargante, afasto a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF e passo a análise do mérito.

Tenho que assiste razão ao embargante quanto à aplicação da Súmula 85 do STJ ao presente caso.

Sobre a questão, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 990.284/RS, sob a sistemática dos Recursos Especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que a edição da Medida Provisória 1.704/1998 implicou renúncia tácita do prazo prescricional, sendo que, ajuizada a ação antes de 30/6/2003, os efeitos retroagem a janeiro de 1993, enquanto que, para as ações ajuizadas após essa data, incide a Súmula 85/STJ, *verbis:*

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) REAJUSTE DE 28,86%. (...) PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.
>
> (...)
>
> 3.Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos

> militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
>
> (...)
>
> 7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.
>
> 8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).
>
> (...)
>
> (REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009).

Esse é o entendimento que deve orientar a solução da controvérsia em exame.

No caso, a parte autora busca o pagamento de diferenças decorrentes de implantação a menor do reajuste de 28,86%, alegando que a administração não cumpriu de forma integral o acordo administrativo com ela celebrado. Com efeito, a causa de pedir está relacionada a violação a direito que se renova mês a mês, em relação de trato sucessivo, daí a aplicação da Súmula 85/STJ (apesar do ajuizamento da demanda apenas em 2009). Nessas circunstâncias, o acórdão recorrido merece reparo. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO QUE SUPÕE DESCUMPRIMENTO DO AVENÇA, COM IMPLANTAÇÃO A MENOR DO ÍNDICE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.
>
> 1. A pretensão diz respeito à implantação a menor do reajuste de 28, 86%, em descumprimento de acordo administrativo celebrado entre o servidor e a administração, daí o pedido de correta implantação do reajuste - nos termos do acordo - e pagamento das diferenças dela decorrentes; assim, estão prescritas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o teor da Súmula 85/STJ.
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp 1398944/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeitos**

infringentes, para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento da causa, como de direito.

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0248139-1

EDcl no AgRg no REsp 1.483.403 / PB

Números Origem: 00077267220094058200 200982000077265 515047 77267220094058200

PAUTA: 24/03/2015 JULGADO: 24/03/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO BASTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)
		HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO
		RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	ANTÔNIO BASTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)
		HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO
		RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA
EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.